

PARECER 054/2021

No Processo Licitatório 096/2021 (Edital de Pregão Presencial 058/2021), destinado à aquisição de implementos agrícolas para a Secretaria Municipal de Agricultura (2 tratores de pneus, 2 carretas agrícola forrageira metálica e 2 colhedoras de forragem), para integrarem a frota de equipamentos agrícolas do Município, a empresa CIDAMAQ MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS EIRELI, participante nos itens 01 e 02 do certame, apresentou Recurso Administrativo, eis que foi inabilitada pela Pregoeira e Equipe de Apoio, por não ter apresentado juntamente com a respectiva proposta a Declaração identificando possuir reposição de peças originais do produto, pós-venda e assistência técnica credenciada pelo fabricante do equipamento cotado à venda.

A Recorrente alegou, em apertada síntese, que:

- A proposta encaminhada informa que a assistência se dará pela própria Recorrente, revendedora autorizada do equipamento, detendo todos os requisitos de assistência técnica e pós-venda, com peças originais de reposição;

- O Edital nada infere a respeito da Declaração que motivou a desclassificação da Recorrente, não exigindo que tal documento devesse ser apresentado com a proposta, com o credenciamento ou com os documentos obrigatórios de habilitação;

- A declaração de pleno atendimento aos requisitos do Edital, supre a exigência pertinente à Declaração que motivou a desclassificação da Recorrente;

- Não foi oportunizado o prazo de 2 horas para o suprimento da irregularidade, eis que, segundo o edital, “A EMPRESA OFERTANTE DEVERÁ COMPROVAR VIA DECLARAÇÃO IDENTIFICANDO POSSUIR REPOSIÇÃO DE PEÇAS ORIGINAIS DO PRODUTO, PÓS-VENDA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA CREDENCIADA PELO FABRICANTE A QUAL SER PRESTADA EM PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 HORAS APÓS SOLICITAÇÃO DO MUNICÍPIO”

Com estes argumentos pugnou pela reforma da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio.

As demais licitantes que apresentaram propostas em relação aos itens 01 e 02 do certame foram cientificadas para contra-arrazoar o Recurso Administrativo, no prazo de prazo de 3 dias úteis.

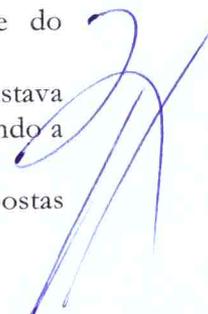
A empresa NELI TERESINHA DA SILVA MÁQUINAS ME apresentou as suas contrarrazões, sinteticamente, nos seguintes termos:

- A Recorrente não atendeu as especificações mínimas do edital;

- Não juntou a declaração de que está credenciada pelo fabricante do equipamento cotado, para prestar a devida assistência técnica;

- O argumento de que a exigência de apresentação da Declaração não constava do edital, não procede, pois “É somente ler o descritivo e interpretar que está pedindo a DECLARAÇÃO” (sic);

- Pelo que está previsto no item 7.2 do edital “serão desclassificadas as propostas que não atenderem as exigências deste Edital”.



- Apenas a Recorrente não apresentou a Declaração exigida pelo edital, sendo que as seis outras licitantes atenderam à exigência;
- As eventuais dúvidas ou controvérsias em relação ao edital deveriam ter sido demandadas pelos interessados na fase própria para a impugnação;
- Com relação ao item 1 da licitação, a proposta vencedora apresentou preço inferior ao da proposta da Recorrente, sendo respeitado o critério de julgamento do menor preço;
- A juntada de Declaração de pleno atendimento aos requisitos do Edital não supre a exigência pertinente à Declaração que motivou a desclassificação da Recorrente;
- O prazo de 2 horas referido no objeto da licitação, não é para o suprimento de documentação faltante no envelope da proposta, mas sim para a efetiva prestação da assistência técnica, após o fornecimento dos equipamentos pela licitante contratada.

Pugna pela manutenção do decreto de inabilitação da Recorrente.

As demais licitantes científicas não apresentaram suas contrarrazões.

Com efeito, a Pregoeira e Equipe de Apoio solicitaram análise e parecer jurídico sobre o Recurso Administrativo aviado.

Anota-se que a empresa TECNOSAFRA SISTEMAS MECANIZADOS LTDA levantou dúvidas, durante a licitação, com relação ao atendimento dos requisitos do edital, na proposta da empresa MILLENIUN COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, especificamente no que se refere ao requisito do acionamento autoblocante, o que não foi acolhido pela Comissão.

Observa-se no processo que, espontaneamente, a empresa MILLENIUN COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA apresentou em 22 de outubro de 2021, declaração datada de 22 de outubro de 2021, emitida pelo fabricante, no sentido de que o “TRATOR modelo SOLIS 90CV possui DIFERENCIAL DO EIXO DIREITO AUTOBLOCANTE”.

Outrossim, há pedido de análise jurídica, acerca do Parecer Técnico emitido pela Secretaria Municipal de Agricultura, datado de 26 de outubro de 2021, a pedido da Pregoeira Municipal e sua Equipe de Apoio, com vistas à verificação de conformidade do equipamento cotado pela empresa MILLENIUN COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, com objeto da licitação, relativamente ao item 3 da licitação (Trator de Pneus), tendo em vista que, posteriormente, à fase de pregão, foi constatado que há divergência entre as informações constantes do prospecto do produto, apresentado pela licitante, com as informações emanadas diretamente do fabricante, através de consultas efetuadas diretamente no sítio eletrônico da mesma.

A Secretaria Municipal de Agricultura emitiu o parecer técnico e concluiu que:

“Neste sentido, fazendo-se uma análise minuciosa com a juntada de prospecto fornecido com vendedor de outra empresa, porém da mesma fabricante assim como buscas realizadas no site da fabricante e comparados ao apresentado pela



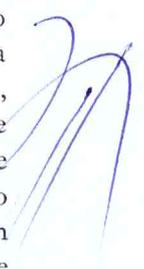
empresa Millenium Comércio de Maquinas Agrícolas Ltda, percebe-se que houve uma ***“montagem especial do prospecto” conforme pelo menos em cinco situações demonstradas com destaca textos nas imagens abaixo***, talvez na tentativa de obter vantagens em licitações públicas aqui no oeste de Santa Catarina, em especial na região de vendas da empresa, sendo:

1) A empresa entregou um prospecto de fabricação internacional tentando induzir ser um prospecto de fabricação nacional, com a mistura de algumas informações deixadas de forma descuidada para possivelmente fraudar informações. Para o prospecto técnico do trator de **fabricação nacional o vendedor ajuntou montagem das descrições do prospecto do mesmo modelo porém de fabricação internacional** como demonstram as informações diferentes contidas dentro dos 02 círculos destacados com destaca texto nas cores verde limão por esta análise **onde a fonte da escrita “ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS”**, para o modelo nacional possui apenas a descrição **“ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS”** em fonte caixa alta e na cor preta e negritada. Já o modelo internacional possui a descrição ***“Especificações Técnicas – Trator Solis 90”*** em fonte diferente, na cor vermelha e em itálico. **Assim como as informações diferentes contidas no campo** da descrição “OPCIONAL” no modelo nacional e “OPCIONAIS” do prospecto do modelo internacional, que comparados ambos o conteúdo das informações contidas são completamente diferentes. As informações contidas seguem em anexo como também prospecto apresentado pela empresa Millenium Comércio de Maquinas Agrícolas Ltda.

2) No prospecto de fabricação internacional o símbolo do aperto de mãos com a descrição **“Solis em parceria com Yanmar”** circulado pelo destaca texto de cor azul é o mesmo contido ao lado das descrições técnicas de fabricação internacional na proposta apresentada pela empresa, o que prova que o prospecto apresentado é de fabricação internacional além dos demais itens conforme circulado pela destaca texto em cor rosa em ambos os prospectos.

3) Para concluir a análise, foi obtido junto a empresa DIMAQ de Chapecó, a qual é revenda autorizada da Yanmar, prospecto original da fabricação nacional do trator Yanmar modelo Solis 90 CV, para juntada ao presente parecer que segue anexo visando a perfeita veracidade das informações desta análise.

4) Assim sendo, as informações técnicas nesse parecer trazem a luz a dúvida apresentada pela Comissão de Licitação comprovando a tentativa de falsificação de documento apresentado por uma empresa da qual vinha-se dando confiabilidade comercial. Entende esta Secretaria que a empresa usou-se de uma ferramenta pública como esse edital de licitação, para obter vantagem indevida, inclusive proferindo palavras durante a sessão contra a Comissão ao analisar-se as características do seu prospecto, colocando em dúvidas a lisura do certame licitatório, tipo: “se me desclassificarem eu saio daqui vou direto ao Ministério Público”. Ademais, acredita-se que referido certame ocorreu normalmente com a participação de mais empresas que também cotaram preços para este equipamento quanto para os demais itens licitados, não havendo outros impeditivos, prova da lisura do certame do qual a própria empresa Millenium Comércio de Maquinas Agrícolas Ltda não tem apresentado nenhuma impugnação.”



A manifestação técnica da Secretaria Municipal de Agricultura está acompanhada dos documentos citados, inclusive o original de prospecto obtido na empresa DIMAQ Distribuidora de Máquinas Oeste Ltda.

Com efeito, a Pregoeira e Equipe de Apoio solicitaram análise e parecer jurídico sobre o parecer técnico e documentação apresentada pela Secretaria Municipal de Agricultura.

Relatei. Opino.

Trata-se de Recurso Administrativo e de diligência instaurada para a verificação de conformidade da proposta apresentada com o objeto, em licitação para aquisição de equipamentos agrícolas.

A Pregoeira e Equipe de Apoio apresentam duas questões para análise e parecer jurídico: UMA relativa ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa CIDAMAQ MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS EIRELI, cuja proposta foi inabilitada; e a OUTRA relativa à diligência deflagrada para a verificação da conformidade de proposta da empresa MILLENIUN COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, com o objeto do edital.

Analisam-se as questões postas, por partes.

Primeiramente, o RECURSO ADMINISTRATIVO.

O Recurso Administrativo é tempestivo, uma vez que a decisão de inabilitação se deu em 20 de outubro de 2021 e a irrisignação foi protocolizada em 22 de outubro de 2021, dentro, portanto, dos 3 dias úteis fixados pela Lei regente dos pregões.

Ademais, o Recurso foi apresentado em petição escrita, com a exposição dos respectivos argumentos.

Pode, então, ser conhecido o reclamo.

O Edital de Pregão Presencial 058/2021 (Processo Licitatório 096/2021), destina-se à aquisição de implementos agrícolas para a Secretaria Municipal de Agricultura (2 tratores de pneus, 2 carretas agrícola forrageira metálica e 2 colhedoras de forragem), para integrar a frota de equipamentos agrícolas do Município.

Veja-se:

“2.1 - O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO CONSISTE NA AQUISIÇÃO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS PARA A SECRETARIA DE AGRICULTURA SENDO DOIS TRATORES AGRÍCOLA, DUAS CARRETAS AGRÍCOLA FORRAGEIRA METÁLICA E DUAS ENCILADEIRAS COLHEDORA DE FORRAGEM QUE SERÃO ADQUIRIDOS COM RECURSOS PRÓPRIOS E ADVINDOS DA EMENDA PARLAMENTAR N. 1169 ATRAVÉS



DE TRANSFERÊNCIA ESPECIAL . ESTA AQUISIÇÃO TORNA-SE NECESSÁRIO PARA DESENVOLVER AS ATIVIDADES REALIZADAS NA SECRETARIA DE AGRICULTURA.

ITENS E SEUS RESPECTIVOS VALORES MÁXIMOS

Item	Especificação	Unid.	Quantidade	Preço Unit. Máximo	Preço Total
1	COLHEDORA DE FORRAGEM, NOVA ANO/MODELO 2021 OU SUPERIOR, DE UMA LINHA PARA DIVERSAS CULTURAS, ACIONAMENTO POR TRATOR, COM NO MÍNIMO 04 ROLOS ALIMENTADORES, ROTOR COM NO MÍNIMO 12MM E 12 FACAS E 6 LANÇADORES, ENGRENAGENS COM REGULAGEM DE TAMANHO DE CORTE, DE NO MÍNIMO 24 TAMANHOS DE PICADO (2 A 36MM), AFLADOR, BICA DE SAÍDA DOBRÁVEL, PÉ DE APOIO, CARDAN DE ACIONAMENTO, CARENAGEM. TRANSMISSÃO DA BICA E QUEBRA JATO HIDRÁULICA, PISTÃO DE GIRO DA BICA. TRANSMISSÃO POR CAIXA E CARDAN OU CORREIA 5V SUPER HC, COMANDO HIDRÁULICO. PERFEITAMENTE ADEQUADO AS NORMAS DE SEGURANÇA NR 12, EQUIPAMENTO DEVERÁ TER PESO MÍNIMO DE 600KG. A EMPRESA OFERTANTE DEVERÁ COMPROVAR VIA DECLARAÇÃO IDENTIFICANDO POSSUIR REPOSIÇÃO DE PEÇAS ORIGINAIS DO PRODUTO, PÓS-VENDA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA CREDENCIADA PELO FABRICANTE A QUAL SER PRESTADA EM PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 HORAS APÓS SOLICITAÇÃO DO MUNICÍPIO. GARANTIA MÍNIMA DE 6 MESES.	Und	2,00	52.000,00	104000,00
2	CARRETA AGRÍCOLA FORRAGEIRA METÁLICA, BASCULANTE TIPO CAÇAMBA COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 6 TONELADAS, NOVA ANO/MODELO 2021 OU SUPERIOR, PARA O MANEJO E TRANSPORTE DE SILAGEM, ADUBOS, GRÃOS, FENO, FERTILIZANTES E PRODUTOS DIVERSOS, COM TAMPA, BASCULAMENTE POR CILINDRO HIDRÁULICO ACIONADO PELO COMANDO DO TRATOR, EIXO TANDEM AGRÍCOLA E PNEUS NOVOS, COM	Und	2,00	38.000,00	76000,00

	CAIXA DE CARGA EM AÇO ESTRUTURAL REFORÇADO, CHASSI ROBUSTO, CONSTRUÍDO EM CHAPA EM AÇO CARBONO				
3	TRATOR DE PNEUS 4x4,NOVO ANO E MODELO 2021 OU SUPERIOR, COM NO MÍNIMO: MOTOR TURBINADO DE 78CV E TRAÇÃO 4X4 ORIGINAL DE FÁBRICA, MOTOR DIESEL DE 4 CILINDROS TURBINADO DE FABRICA, FABRICAÇÃO NACIONAL EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS DE EMISSÃO DE POLUENTES MAR-1, ESTRUTURA DE PROTEÇÃO CONTRA CAPOTAMENTO (ROPS), TOMADA DE FORÇA COM ATE DUAS VELOCIDADES, DIFERENCIAL DO EIXO DIANTEIRO AUTOBLOCANTE, TANQUE DE COMBUSTÍVEL COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 115 LITROS, CONTRAPESOS DIANTEIROS E TRASEIROS, DIREÇÃO HIDRÁULICA, SISTEMA DE LEVANTE HIDRÁULICO COM CAPACIDADE MÁXIMA DO LEVANTE A 610MM DE ESFERA NO OLHAL DE NO MÍNIMO 2000KG. AMBIENTE DO OPERADOR TIPO PLATAFORMA COM ESTRUTURA DE PROTEÇÃO CONTRA CAPOTAMENTO (EPCC). A EMPRESA OFERTANTE DEVERÁ COMPROVAR VIA DECLARAÇÃO IDENTIFICANDO POSSUIR REPOSIÇÃO DE PEÇAS ORIGINAIS DO PRODUTO, PÓS-VENDA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA CREDENCIADA PELO FABRICANTE A QUAL DEVE SER PRESTADA EM PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 HORAS APÓS SOLICITAÇÃO DO MUNICÍPIO PRINCIPALMENTE EM PERIODOS DE SILAGEM. GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES A CONTAR DA DATA DE ENTREGA.	Und	2,00	190.000,00	380000,00
				Total	560.000,00

OBSERVAÇÃO: A descrição dos itens e a pesquisa de preços foi realizada sob responsabilidade da Secretaria solicitante.

OS ITENS QUE ULTRAPASSAR O VALOR MÁXIMO UNITÁRIO ESTABELECIDO NO EDITAL E OU NÃO APRESENTAR A MARCA SERÃO DESCLASSIFICADOS.

Anexo a proposta apresentar prospectos técnicos do equipamento cotado”.

O Edital fixou os requisitos para a formalização da Proposta de Preços.

Veja-se:

“05. DA PROPOSTA COMERCIAL

5.1 - A Proposta Comercial contida no Envelope n.º 01 deverá ser apresentada na forma e requisitos indicados nos sub-itens a seguir:

a) emitida, de preferência por computador, ou datilografada, redigida com clareza, sem emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas, devidamente datada e assinada pelo responsável pela empresa, em todas as páginas e anexos.

b) conter razão social completa e CNPJ da licitante, sendo este último, obrigatoriamente o mesmo da Nota de Empenho e da Nota Fiscal, caso seja vencedora do certame.

c) descrição geral quanto ao objeto a ser fornecido, de acordo com as especificações do Edital, constando a **marca** que está sendo cotada, bem como o valor unitário e total, em moeda corrente nacional, em algarismos. Em caso de divergência entre os preços unitário e total prevalecerá o unitário. No preço cotado já deverão estar incluídas eventuais vantagens e/ou abatimentos, impostos, taxas e encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, assim como despesas com transportes e deslocamentos e outras quaisquer que incidam sobre a contratação. Na cotação dos preços para a presente licitação, **os participantes deverão observar o uso de até três casas após a vírgula, nos valores unitários e totais propostos**, caso contrário o item será automaticamente desclassificado;

d) apresentar declaração de que o(s) objeto(s) ofertados atendem todas as especificações descritas no Edital; e

e) conter prazo de validade da proposta de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, contados da data limite para a entrega dos envelopes. Se o prazo for omitido, a proposta será considerada por 60 (sessenta) dias, contados da data da apresentação.

f) Anexo a Proposta apresentar prospecto técnico dos equipamentos cotados.

Parágrafo único - Preferencialmente, para facilitar o julgamento por parte do Pregoeiro, solicita-se às empresas que apresentem suas propostas conforme o modelo sugestivo constante do **Anexo III** do Edital.” Grifou-se.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está disciplinado no art. 41 da Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

Veja-se:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores, que se aplica subsidiariamente ao Pregão Presencial, estipula também a forma de processamento e julgamento das licitações.

Veja-se:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação. Grifou-se.

Fixadas estas premissas, tem-se que o Recurso Administrativo não encontra fundamento para ser acolhido, tendo em vista que a Recorrente deixou de apresentar a Declaração expressamente exigida no edital, conforme bem acentuado na peça de contrarrazões da empresa NELI TERESINHA DA SILVA MÁQUINAS ME.

E acordo com as especificações do OBJETO do edital “A EMPRESA OFERTANTE DEVERÁ COMPROVAR VIA DECLARAÇÃO IDENTIFICANDO POSSUIR REPOSIÇÃO DE PEÇAS ORIGINAIS DO PRODUTO, PÓS-VENDA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA CREDENCIADA PELO FABRICANTE A QUAL SER PRESTADA EM PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 HORAS APÓS SOLICITAÇÃO DO MUNICÍPIO”.

Este documento, segundo apurado pela Pregoeira e Equipe de Apoio, não foi apresentado pela Recorrente, o que, evidentemente, impede o conhecimento a proposta, por força do que foi expressamente previsto no edital e com escoro nos arts. 41 e 43, IV da Lei de Licitações, na medida que o órgão licitante não pode se desviar das condições estipuladas previamente para o certame, com o fito de preservar a isonomia entre os participantes e obter a proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.

Anote-se que, conforme aludido a peça de contrarrazões, todas as demais licitantes que apresentaram propostas no certame em tela atenderam plenamente o requisito que deu causa a inabilitação da Recorrente, o que é suficiente para refutar a tese recursal, no sentido de que a exigência que deu causa à inabilitação não estava prevista na norma mãe da licitação.

Ademais, de acordo com o item 7.2, parte final do edital, “serão desclassificadas as propostas que não atenderem as exigências deste Edital”.

As eventuais discordâncias da Recorrente em relação às normas fixadas para esta licitação, poderiam ter sido suscitadas na fase de impugnação, o que não ocorreu, pelo que resta hígido e escorreito o edital, com todas as suas regras e condições.

Refuta-se, igualmente, a alegação recursal de que com a juntada de Declaração de pleno atendimento aos requisitos do Edital, a exigência pertinente à Declaração que motivou a desclassificação da Recorrente, estaria suprida, tendo em vista que aquela declaração não pode acobertar defeitos na formulação das propostas ou omissão na apresentação de documentos mínimos exigidos no certame, pois se o licitante afirma que atende os requisitos edital, esta deve estar em consonância com os documentos que juntar nos respectivos envelopes, sob pena de completo desvirtuamento dos objetivos da licitação.

Por fim, é notório que a Recorrente interpretou de forma equivocada a condição disposta no edital, no sentido de que “A EMPRESA OFERTANTE DEVERÁ COMPROVAR VIA DECLARAÇÃO IDENTIFICANDO POSSUIR REPOSIÇÃO DE PEÇAS ORIGINAIS DO PRODUTO, PÓS-VENDA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA CREDENCIADA PELO FABRICANTE A QUAL SER PRESTADA EM PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 HORAS APÓS SOLICITAÇÃO DO MUNICÍPIO”, no ponto específico relativo ao período de 2 horas.

É evidente, conforme consta das contrarrazões da empresa NELI TERESINHA DA SILVA MÁQUINAS ME, que o prazo de 2 horas referido no objeto da licitação, não é para o suprimento de documentação faltante no envelope da proposta, mas sim para a efetiva prestação da assistência técnica, após ao fornecimento dos equipamentos pela licitante contratada.

Com efeito, o Recurso Administrativo deve ser denegado, mantendo-se a decisão da Pregoeira Municipal e sua Equipe de Apoio.

Segundamente, a DILIGÊNCIA deflagrada para a verificação da conformidade de proposta da empresa MILLENIUN COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, com o objeto do edital.

O Edital de Pregão Presencial 058/2021 (Processo Licitatório 096/2021), destina-se à aquisição de implementos agrícolas para a Secretaria Municipal de Agricultura, entre os quais 2 tratores de pneus, para integrar a frota de equipamentos agrícolas do Município.

Veja-se:

“2.1 - O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO CONSISTE NA AQUISIÇÃO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS PARA A SECRETARIA DE AGRICULTURA SENDO DOIS TRATORES AGRÍCOLA, DUAS CARRETAS AGRÍCOLA FORRAGEIRA METÁLICA E DUAS ENCILADEIRAS COLHEDORA DE FORRAGEM QUE SERÃO ADQUIRIDOS COM RECURSOS PRÓPRIOS E ADVINDOS DA EMENDA PARLAMENTAR N. 1169 ATRAVÉS DE TRANSFERÊNCIA ESPECIAL . ESTA AQUISIÇÃO TORNA-SE NECESSÁRIO PARA DESENVOLVER AS ATIVIDADES REALIZADAS NA SECRETARIA DE AGRICULTURA.

ITENS E SEUS RESPECTIVOS VALORES MÁXIMOS

Item	Especificação	Unid.	Quantidade	Preço Unit. Máximo	Preço Total
------	---------------	-------	------------	--------------------	-------------

3	TRATOR DE PNEUS 4x4,NOVO ANO E MODELO 2021 OU SUPERIOR, COM NO MÍNIMO: MOTOR TURBINADO DE 78CV E TRACÇÃO 4X4 ORIGINAL DE FÁBRICA, MOTOR DIESEL DE 4 CILINDROS TURBINADO DE FABRICA, FABRICAÇÃO NACIONAL EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS DE EMISSÃO DE POLUENTES MAR-1, ESTRUTURA DE PROTEÇÃO CONTRA CAPOTAMENTO (ROPS), TOMADA DE FORÇA COM ATE DUAS VELOCIDADES, DIFERENCIAL DO EIXO DIANTEIRO AUTOBLOCANTE, TANQUE DE COMBUSTÍVEL COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 115 LITROS, CONTRAPESOS DIANTEIROS E TRASEIROS, DIREÇÃO HIDRÁULICA, SISTEMA DE LEVANTE HIDRÁULICO COM CAPACIDADE MÁXIMA DO LEVANTE A 610MM DE ESFERA NO OLHAL DE NO MÍNIMO 2000KG. AMBIENTE DO OPERADOR TIPO PLATAFORMA COM ESTRUTURA DE PROTEÇÃO CONTRA CAPOTAMENTO (EPCC). A EMPRESA OFERTANTE DEVERÁ COMPROVAR VIA DECLARAÇÃO IDENTIFICANDO POSSUIR REPOSIÇÃO DE PEÇAS ORIGINAIS DO PRODUTO, PÓS-VENDA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA CREDENCIADA PELO FABRICANTE A QUAL DEVE SER PRESTADA EM PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 HORAS APÓS SOLICITAÇÃO DO MUNICÍPIO PRINCIPALMENTE EM PERIODOS DE SILAGEM. GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES A CONTAR DA DATA DE ENTREGA.	Und	2,00	190.000,00	380000,00
				Total	560.000,00

OBSERVAÇÃO: A descrição dos itens e a pesquisa de preços foi realizada sob responsabilidade da Secretaria solicitante.

OS ITENS QUE ULTRAPASSAR O VALOR MÁXIMO UNITÁRIO ESTABELECIDO NO EDITAL E OU NÃO APRESENTAR A MARCA SERÃO DESCLASSIFICADOS.

Anexo a proposta apresentar prospectos técnicos do equipamento cotado". Grifou-se

O Edital fixou os requisitos para a formalização da Proposta de Preços.

Veja-se:

“05. DA PROPOSTA COMERCIAL

5.1 - A Proposta Comercial contida no Envelope n.º 01 deverá ser apresentada na forma e requisitos indicados nos sub-itens a seguir:

a) emitida, de preferência por computador, ou datilografada, redigida com clareza, sem emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas, devidamente datada e assinada pelo responsável pela empresa, em todas as páginas e anexos.

b) conter razão social completa e CNPJ da licitante, sendo este último, obrigatoriamente o mesmo da Nota de Empenho e da Nota Fiscal, caso seja vencedora do certame.

c) descrição geral quanto ao objeto a ser fornecido, de acordo com as especificações do Edital, constando a **marca** que está sendo cotada, bem como o valor unitário e total, em moeda corrente nacional, em algarismos. Em caso de divergência entre os preços unitário e total prevalecerá o unitário. No preço cotado já deverão estar incluídas eventuais vantagens e/ou abatimentos, impostos, taxas e encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, assim como despesas com transportes e deslocamentos e outras quaisquer que incidam sobre a contratação. Na cotação dos preços para a presente licitação, **os participantes deverão observar o uso de até três casas após a vírgula, nos valores unitários e totais propostos**, caso contrário o item será automaticamente desclassificado;

d) apresentar declaração de que o(s) objeto(s) ofertados atendem todas as especificações descritas no Edital; e

e) conter prazo de validade da proposta de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, contados da data limite para a entrega dos envelopes. Se o prazo for omitido, a proposta será considerada por 60 (sessenta) dias, contados da data da apresentação.

f) Anexo a Proposta apresentar prospecto técnico dos equipamentos cotados.

Parágrafo único - Preferencialmente, para facilitar o julgamento por parte do Pregoeiro, solicita-se às empresas que apresentem suas propostas conforme o modelo sugestivo constante do **Anexo III** do Edital.” Grifou-se.

As propostas que não atendem as regras e condições do Edital devem ser desclassificadas, tendo em vista o disposto no item 7.2.

Veja-se:

“7.2 - Para fins de julgamento, o critério adotado para a adjudicação do objeto deste PREGÃO será o **MENOR PREÇO POR ITEM**. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências deste Edital, e que forem superiores aos valores máximos admitidos por item.”

A conformidade da proposta com os ditames do edital garante a adjudicação do objeto á licitante vencedora.

Veja-se:

“7.8 - Sendo considerada aceitável a proposta comercial da licitante que apresentou o menor preço, o Pregoeiro procederá à abertura de seu envelope n.º **02 - DOCUMENTAÇÃO**, para verificação do atendimento das condições de habilitação fixadas no item 6 deste Edital. Constatada a conformidade da documentação com as exigências impostas pelo edital, a licitante será declarada vencedora, sendo-lhe adjudicado o objeto.

7.9 - Em caso de a licitante desatender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro a inabilitará e examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação das licitantes, na ordem de classificação e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo a respectiva licitante declarada vencedora. Se a oferta não for aceitável por apresentar preço excessivo, o Pregoeiro poderá negociar com a licitante vencedora, com vistas a obter preço melhor”.

Ainda de acordo com o edital (item 17.1.4), ao Pregoeiro atribui-se a responsabilidade de “Baixar diligências para dirimir qualquer dúvida em relação ao processo e/ou documentação, inclusive para que havendo algum valor de lance ofertado sendo considerado inexecutável, para que o autor comprove que a mesma pode ser executada”.

Não se olvida, ainda, que nos termos do item 18.3 do edital “A apresentação da proposta implica para a licitante a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor, bem como a integral e incondicional aceitação de todos os termos e condições deste Edital, sendo responsável pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação”.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está disciplinado no art. 41 da Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

Veja-se:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores, que se aplica subsidiariamente ao Pregão Presencial, estipula também a forma de processamento e julgamento das licitações.

Veja-se:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de

registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A Lei 10.520/2002 estipula que a apresentação de documentação falsa exigida para o certame implica em graves penalidades ao licitante.

Veja-se:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Fixadas estas premissas, passa-se a analisar o parecer e a documentação acostada ao processo de licitação pela Secretaria Municipal de Agricultura.

Inicialmente, destaca-se que tanto a legislação regente das licitações, como o próprio Edital de Pregão Presencial 058/2021 em específico, autorizam a deflagração de diligências para a averiguação da regularidade de documentos e de propostas apresentadas pelas licitantes, a fim de garantir a lisura do certame, a isonomia entre os licitantes e a busca da proposta mais vantajosa para Administração Municipal.

Neste sentido o disposto no art. 43, § 3º da Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores. E no Edital esse procedimento encontra amparo nos itens 7.8 e 7.9 em combinação com o item 17.1.4.

A licitante, por sua vez, é responsável pela fidelidade e legitimidade dos documentos e informações que apresentar em qualquer fase da licitação, tendo em vista o que consta no item 18.3 do edital.

Não é à toa que a licitação é o meio constitucional destinado à escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na aquisição de bens e serviços.

A licitação é, portanto, um procedimento voltado a atender as necessidades da Administração Pública.

A licitação é processo administrativo que obriga o vencedor aos seus ditames.

No caso, de acordo com as constatações feitas pela Secretaria Municipal de Agricultura, todas as evidências apontam que o equipamento cotado pela empresa MILLENIUN COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA (Trator de Pneus Solis 90, 90 CV), dão conta que o prospecto apresentado foi alterado pela licitante, com a intenção de demonstrar que as descrições do documento conferem com as exigências previstas no edital.

Houve, pelo visto, uma montagem especial do prospecto para a participação da empresa nesta licitação.

Veja-se:

“Neste sentido, fazendo-se uma análise minuciosa com a juntada de prospecto fornecido com vendedor de outra empresa, porém da mesma fabricante assim como buscas realizadas no site da fabricante e comparados ao apresentado pela empresa Millenium Comércio de Maquinas Agrícolas Ltda, percebe-se que houve uma **“montagem especial do prospecto” conforme pelo menos em cinco situações demonstradas com destaca textos nas imagens abaixo**, talvez na tentativa de obter vantagens em licitações públicas aqui no oeste de Santa Catarina, em especial na região de vendas da empresa, sendo:

1) A empresa entregou um prospecto de fabricação internacional tentando induzir ser um prospecto de fabricação nacional, com a mistura de algumas informações deixadas de forma descuidada para possivelmente fraudar informações. Para o prospecto técnico do trator de **fabricação nacional o vendedor ajuntou montagem das descrições do prospecto do mesmo modelo porém de fabricação internacional** como demonstram as informações diferentes contidas dentro dos 02 círculos destacados com destaca texto nas cores verde limão por esta análise **onde a fonte da escrita “ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS”**, para o modelo nacional possui apenas a descrição **“ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS”** em fonte caixa alta e na cor preta e negritada. Já o modelo internacional possui a descrição **“Especificações Técnicas – Trator Solis 90”** em fonte diferente, na cor vermelha e em itálico. **Assim como as informações diferentes contidas no campo da descrição “OPCIONAL”** no modelo nacional e **“OPCIONAIS”** do prospecto do modelo internacional, que comparados ambos o conteúdo das informações contidas são completamente diferentes. As informações contidas seguem em anexo como também prospecto apresentado pela empresa Millenium Comércio de Maquinas Agrícolas Ltda.

2) No prospecto de fabricação internacional o símbolo do aperto de mãos com a descrição **“Solis em parceria com Yanmar”** circulado pelo destaca texto de cor azul é o mesmo contido ao lado das descrições técnicas de fabricação internacional na proposta apresentada pela empresa, o que prova que o

prospecto apresentado é de fabricação internacional além dos demais itens conforme circulado pela destaca texto em cor rosa em ambos os prospectos.

3) Para concluir a análise, foi obtido junto a empresa DIMAQ de Chapecó, a qual é revenda autorizada da Yanmar, prospecto original da fabricação nacional do trator Yanmar modelo Solis 90 CV, para juntada ao presente parecer que segue anexo visando a perfeita veracidade das informações desta análise.

4) Assim sendo, as informações técnicas nesse parecer trazem a luz a dúvida apresentada pela Comissão de Licitação comprovando a tentativa de falsificação de documento apresentado por uma empresa da qual vinha-se dando confiabilidade comercial. Entende esta Secretaria que a empresa usou-se de uma ferramenta pública como esse edital de licitação, para obter vantagem indevida, inclusive proferindo palavras durante a sessão contra a Comissão ao ser analisadas as características do seu prospecto, colocando em dúvidas a lisura do certame licitatório. Ademais, acredita-se que referido certame ocorreu normalmente com a participação de mais empresas que também cotaram preços para este equipamento quanto para os demais itens licitados, não havendo outros impeditivos, prova da lisura do certame do qual a própria empresa Millenium Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda não tem apresentado nenhuma impugnação”.

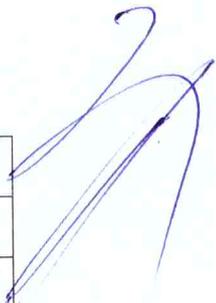
Comparando o prospecto apresentado pela licitante MILLENIUN COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, com aquele disponibilizado no sítio eletrônico do fabricante do Trator de Pneus cotado e, ainda, com uma via original da publicação, obtida junto à empresa DIMAQ Distribuidora de Máquinas Oeste Ltda., representante da fabricante, sediada em Chapecó, observa-se que há divergências e desencontro de informações, inclusive em relação ao tipo de letra, cores, símbolos e sinais, o que vem em abono às conclusões inseridas no parecer técnico da Secretaria Municipal de Agricultura.

Isso não bastasse, observa-se que no campo destinado as informações do HIDRÁULICO do trator, as divergências e desencontros se assoberbam.

Há também disparidade com relação a informação do tanque de combustível

Veja-se:

Item	PROSPECTO apresentado pela licitante	PROSPECTO publicado pelo fabricante
HIDRÁULICO/Capacidade de levante hidráulico (kg)	2500	2500
Opcional	Sem informações	Levantador hidráulico de 3.000 kg
Opcional	Sem informações	Tanque de combustível de 100 litros



Com efeito, diante das constatações da Secretaria Municipal de Agricultura, e das exigências contidas no edital em tela, é de rigor que a proposta da empresa MILLENIUN COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA seja reconhecida

como incompatível com o objeto da licitação, pois o prospecto apresentado pela licitante diverge, em vários pontos, daquele disponível no sítio eletrônico do fabricante e daquele obtido junto a outra empresa credenciada pelo mesmo fabricante, situação que impede o reconhecimento pelo órgão licitante, eis que de validade e originalidade duvidosas.

Assim, a inabilitação da proposta de tal empresa é medida que se impõe, com a abertura de prazo para que, querendo, apresente Recurso Administrativo.

Por fim, tem-se que a declaração datada de 22 de outubro de 2021, emitida pelo fabricante, no sentido afirmar que o “TRATOR modelo SOLIS 90CV possui DIFERENCIAL DO EIXO DIREITO AUTOBLOCANTE”, juntado pela licitante MILLENIUN COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, em 22 de outubro de 2021, não pode ser considerado, em vista do empecilho legal de que trata o art. 43, § 3º, parte final da Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores, que veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

Ante o exposto:

1 - Somos pelo conhecimento do Recurso Administrativo apresentado pela CIDAMAQ MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS EIRELI, porque tempestivo e externado de forma escrita, e no mérito pelo seu não provimento, para que seja mantida a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio, tendo em vista o disposto nos itens 2.1., 5.1., alínea “c” e 7.2 do edital e os arts. 41 e 43, IV da Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

Caso decida manter o decreto de inabilitação, conforme acima sugerido, a Pregoeira e Equipe de Apoio devem encaminhar o Recurso Administrativo, imediatamente, ao Prefeito Municipal, devidamente informado, para a apreciação e decisão, a teor do que dispõe o item 8.6 do Edital.

2 – Somos pela revisão da decisão da Pregoeira e equipe de apoio que classificou a proposta da empresa MILLENIUN COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, à luz do disposto no art. 43, § 3º, parte inicial da Lei 8.666/1993 e itens 2.1., 5.1 e 7.2 do edital, a fim de que seja reconhecida como incompatível com o objeto da licitação a proposta por ela apresentada, pois o prospecto que a acompanha diverge, em vários pontos, daquele disponível no sítio eletrônico do fabricante e daquele obtido junto a outra empresa credenciada pelo mesmo fabricante.

Com a desclassificação da proposta da empresa MILLENIUN COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, deve ser aberto para a apresentação de Recurso Administrativo, na forma da Lei.

É o parecer, SME.

São Bernardino – SC, 29 de outubro de 2021.


RUDIMAR BORCIONI
OAB/SC 15.411